



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13603.001974/2004-03
Recurso n°	154.016 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EXS: 2003 e 2004
Acórdão n°	101-96.338
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	PROMOCERES LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002 e 2003

Ementa: PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – não configurada a ausência de elementos essenciais no lançamento, há que ser afastada a alegação de nulidade.

BASE DE CÁLCULO – QUESTIONAMENTO – FALTA DE COMPROVAÇÃO – a simples argumentação de inexistência de lucro tributável, desacompanhada da prova do argumentado não é suficiente para desconstituir o crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE – MULTA DE OFÍCIO – CARÁTER CONFISCATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.


LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se à exigência reflexa em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso Voluntário Negado.

A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PROMOCERES LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e temporariamente, o Conselheiro VALMIR SANDRI e o Presidente.



Relatório

PROMOCERES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Belo Horizonte - MG nº 10.311, de 07 de fevereiro de 2006, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04/08) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 100/105), relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003.

A autuação dá conta de que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foram extraídas dos Balanços Patrimoniais apresentados pelo contribuinte, tendo em vista que o sujeito passivo afirmou não possuir o LALUR.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 26 de novembro de 2004, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnações em separado, mas de mesmo conteúdo às fls. 69/77 e 156/164, em 28 de dezembro de 2004, em que apresentou suas razões de defesa e os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 10.311/2006 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Ementa: DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. Como resultado dos procedimentos de verificações obrigatórias, é legítimo o lançamento do IRPJ que apontou divergências tributáveis no confronto entre os valores declarados em DIPJ e os valores escriturados, representados pelo balanço patrimonial devidamente transcrito no livro Diário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

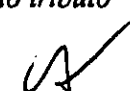
Exercício: 2003, 2004

Ementa: DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. Como resultado dos procedimentos de verificações obrigatórias, é legítimo o lançamento da CSLL que apontou divergências tributáveis no confronto entre os valores declarados em DIPJ e os valores escriturados, representados pelo balanço patrimonial devidamente transcrito no livro Diário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2003, 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. No caso de lançamento de ofício, o atuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo



e contribuição devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos em sua integralidade pelas seguintes razões de decidir:

1. rejeita a preliminar de nulidade do lançamento tendo em vista que “a motivação para o lançamento e os elementos nos quais se baseou a fiscalização para apurar as diferenças tributáveis foram expressamente indicados e documentados nos autos”.
2. no mérito:
 - a. que as diferenças tributáveis apuradas no lançamento do IRPJ e da Contribuição Social tiveram por base a comparação entre os valores informados pelo contribuinte nas DIPJ 2003 e 2004 e os dados dos Balanços Patrimoniais apresentados em cumprimento à intimação fiscal, procedimentos estes inerentes às verificações obrigatórias.
 - b. que partindo o lançamento dos dados do Balanço Patrimonial reproduzido no Diário, “não há que se falar em aproveitamento de despesas, uma vez que foram adotados, no levantamento fiscal, os balanços patrimoniais apresentados pelo próprio contribuinte, que devem refletir a contabilidade expressa nos livros Razão e Diário a que fez menção o defendente, inclusive no tocante ao registro das despesas dedutíveis”.
 - c. que a base de cálculo do lançamento, para fins de determinação do lucro real correspondeu ao lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões indicadas nas mencionadas DIPJ, uma vez que o contribuinte não apresentou o LALUR.
 - d. que não se vislumbra no caso examinado qualquer transgressão às normas que definem fato gerador, renda e rendimento tributável.
3. rejeitou a realização da perícia requerida, por não ter a impugnante, apontado as falhas no lançamento que pudessem justificar um novo exame por parte da autoridade tributária.
4. que não cabe à autoridade administrativa de julgamento a análise quanto à inconstitucionalidade de dispositivo de lei regularmente inserido no ordenamento jurídico.
5. que a aplicação da taxa SELIC como juros de mora é prevista em lei própria não havendo irregularidade na sua aplicação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21 de fevereiro de 2006, irrisignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 23 de março de 2006 o recurso voluntário de fls. 202/219, em que apresenta as seguintes razões de defesa:



1. Preliminarmente, repete a arguição de nulidade do lançamento por não ter o Auditor Fiscal indicado quais os elementos que utilizou para a condução e conclusão dos trabalhos. Não teria constatado dos autos de infração a informação se teria sido utilizadas as notas fiscais, o Livro de Saídas de Mercadorias ou o Livro Diário/Razão.
2. que no período fiscalizado não obteve lucro tributável, “assim qualquer tentativa de tributar a renda sem que sejam deduzidas as despesas, resultará em tributação do patrimônio”, o que transgrediria as normas definidoras do fato gerador .
3. que a tributação da renda pressupõe a existência de acréscimo patrimonial, resultante da diferença entre a receita e as despesas dentro de determinado lapso temporal e que resulte em disponibilidade econômica.
4. que a ausência de lucro tributável no período poderia ser facilmente comprovada através de prova pericial, bem como pela análise do Livro Razão e Diário da recorrente.
5. discute o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.
6. questiona a legalidade da imposição de juros moratórios com base na taxa SELIC.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Preliminarmente, não resta razão à recorrente quanto à alegação de nulidade do lançamento por este não indicar os elementos nos quais se baseou.

Da análise dos lançamentos efetuados resta claro que o Auditor Fiscal claramente identificou os elementos que deram supedâneo à autuação, como se pode extrair da descrição dos fatos nos autos de infração de fls. 05 e 101, havendo de ser REJEITADA tal preliminar.

No mérito.

Inicialmente cabe afirmar em relação a todas as alegações de ilegalidade ou de inconstitucionalidade presentes no recurso voluntário interposto, inclusive aquelas referentes a possíveis transgressões das regras legais apresentadas aos Princípios Constitucionais, de que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante à afirmativa da recorrente de que não teria tido no período fiscalizado "lucro tributável" e que tal poderia ser "facilmente comprovado através de prova pericial", de novo não há de ser acolhida a argumentação da recorrente.

A autoridade tributária descreveu perfeitamente a infração tributária que entendeu ter sido praticada pelo sujeito passivo. Cabia ao sujeito passivo trazer as provas que desconstituíssem os fatos apontados pela autoridade fiscal, no entanto, assim não procedeu.

Ao contrário, a recorrente apenas afirmou não ter lucro tributável no período, sem no entanto, comprovar seu argumento.

CA

Neste caso, a desconstituição das provas trazidas no lançamento, o ônus da prova é da recorrente (ré no caso) na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 333. O ônus da prova incumbe ao autor:

I – quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Argumentar e não provar é o mesmo que não argumentar.

Quanto à solicitação de perícia, indiretamente requerida pela recorrente, não há que ser acolhida, pelos motivos já expostos pela autoridade julgadora de primeira instância: a falta de indicação de quais parâmetros objetivos haviam de ser periciados.

Outrossim, o pedido indireto de perícia não satisfaz os requisitos formais elencados no artigo 16, VI do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o rito do processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito;

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Quanto ao efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, conforme visto, este órgão administrativo não tem competência para decidir acerca de alegações de inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico, na forma da Súmula 1CC nº 02.

No tocante às alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros moratórios, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1CC nº 04:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

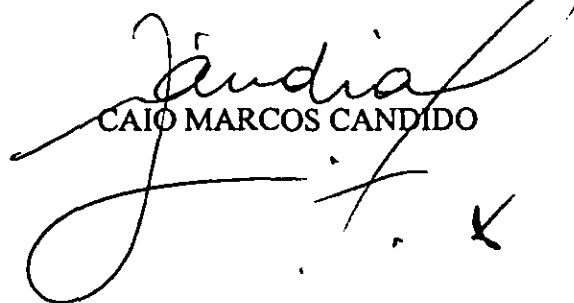
A

O decidido em relação ao lançamento principal se aplica ao lançamento decorrente da CSLL, em função da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Conclusão.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO